



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PELO 92/2017**

**PARECER Nº 01- CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 92/2017, que altera o § 4º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS e OUTROS**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 92/2017, subscrita por oito deputados: Robério Negreiros, Bispo Renato Andrade, Celina Leão, Delmasso, Luzia de Paula, Rafael Prudente, Raimundo Ribeiro e Wellington Luiz.

Os autores propõem alterar o texto do § 4º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos seguintes:

<b>Art. 144, § 4º - redação atual</b>	<b>Art. 144, § 4º - redação proposta</b>
§ 4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos	§ 4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Poder Executivo aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das

RS,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social.	empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Poder Executivo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social.
---	---

Na justificção, os autores argumentam o seguinte: *"a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar o art. 144 § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garante aos servidores do Poder Legislativo uma independência no que se diz respeito ao seu gerenciamento financeiro, podendo ter escolha para realizar a movimentação bancária proveniente de seus salários. Através de informações observamos que o Banco de Brasília – BRB está cobrando taxas abusivas de seus correntistas, e a não exclusividade com o BRB seria de pequeno impacto por haver um número pequeno de correntista do Poder Legislativo. Com a justificativa de fazer frente a custos técnicos e operacionais em relação à instituição e a operacionalização de diversos programas sociais para sociedade do Distrito Federal é que se justificou a formação de uma base de recursos para o Banco de Brasília – BRB. Temos hoje um grande número de servidores presos a instituição sem poder realizar um direito seu, de negociar melhores taxas de juros e serviços de melhor qualidade para atendê-los. O objetivo de garantir ao servidor Legislativo é uma contrapartida para não serem limitados ao seu direito. Sendo essa a principal razão para o ensejo do acolhimento desse projeto de Emenda à Lei Orgânica".*

É o relatório.

159



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

439



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

A PELO 92/2017 visa a alterar o § 4º do art. 144 da LODF. O *caput* do art. 144 prevê que *"a arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal"*. Esse dispositivo tem redação original.

O § 4º foi acrescentado ao art. 144 da LODF pela ELO 51/2008. O dispositivo, com sua redação atual, prevê que o pagamento de todas remunerações devidas a servidores e empregados públicos seja efetuado pelo BRB. A proposta sob análise pretende excluir os servidores do Poder Legislativo do alcance da obrigatoriedade de os pagamentos serem efetuados pelo BRB, sob o argumento de que o banco cobra *"taxas abusivas"*, sendo que essa exclusão não afetaria o banco *"por haver um número pequeno de correntista do Poder Legislativo"*.

Ora, a exclusão somente dos servidores do Poder Legislativo fere o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A despeito de o ordenamento jurídico conviver com a discriminação positiva (quotas para pessoas com deficiência, quotas para afrodescendentes, Lei Maria da Penha), essa discriminação pressupõe a existência de uma categoria, grupo ou segmento a ser tratado de modo diferenciado em razão de uma diferença específica e circunstanciada. É nesse contexto que vêm à baila as ações afirmativas.

Só se admitirá essa discriminação positiva se o resultado justificar o *discrímen*, se ficar caracterizado como algo lícito, tendo em vista a correlação lógica entre a discriminação e o resultado esperado.

Na hipótese vertente, não há nenhuma justificativa para que somente os



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



servidores do Poder Legislativo sejam excluídos da obrigatoriedade de os seus pagamentos serem efetuados pelo BRB. Não há nenhuma distinção entre os servidores do Poder Legislativo, os servidores do Poder Executivo e os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista a justificar que uns sejam obrigados a receber via BRB, ao passo que outros não.

Admitir essa discriminação seria admitir uma discriminação negativa, rechaçada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesse contexto, a PELO 92/2017 padece de inconstitucionalidade material, por vulnerar o princípio da igualdade, ao estabelecer uma discriminação negativa.

Não bastasse a inconstitucionalidade, a PELO 92/2017 apresenta-se como uma medida inócua. Com efeito, a justificativa da proposição é que os servidores do Poder Legislativo não sejam obrigados a conviver com as taxas praticadas pelo BRB. Ora, em face da portabilidade bancária, prevista nas Resoluções nºs 3.402 e 3.424 do Banco Central do Brasil / Conselho Monetário Nacional, os servidores de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito a que seus pagamentos sejam disponibilizados na instituição financeira de sua preferência. Essa portabilidade direcionada aos servidores passou a ser permitida a partir de 1º/01/2012, nos termos do art. 6º da Resolução nº 3.424/2006.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 92/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**